

O impacto da superlotação carcerária nas unidades prisionais no estado do Amazonas: uma análise da violação do direito à saúde e da caracterização do estado de coisa inconstitucional (ECI)

The impact of prison overcrowding in correctional facilities in the state of Amazonas: an analysis of the violation of the right to health and the characterization of the unconstitutional state of affairs (ECI)

Eduardo Abraão Santos Mathias¹
Rosana Reis de Melo Silva²

RESUMO

O presente artigo científico analisa o impacto drástico do superpopulacionamento carcerário nas unidades prisionais de regime fechado no Estado do Amazonas, sob a ótica da violação sistemática dos direitos fundamentais à saúde e à higiene e da consequente caracterização do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI). O problema central desta investigação consiste em delimitar de que maneira a superlotação nas principais unidades de Manaus e do interior converte a execução da pena em um cenário de falência institucionalizada, esvaziando as garantias previstas na Lei de Execução Penal (LEP). O objetivo geral visa correlacionar a densidade populacional excessiva com o colapso estrutural e sanitário carcerário local, utilizando como suporte teórico a doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet e Eugenio Raúl Zaffaroni. Metodologicamente, a pesquisa classifica-se como qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada em uma revisão bibliográfica densa e na análise documental dos relatórios de inspeção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do julgamento da ADPF 347 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Os resultados demonstram que a inércia político-orçamentária do Poder Executivo amazonense e o déficit de vagas violam de forma perene o princípio da dignidade da pessoa humana. Conclui-se que a superação deste cenário demanda remédios estruturais urgentes, tais como a aplicação do princípio do *numerus clausus* e a descentralização das equipes de saúde prisional.

Palavras-chave: Superlotação Carcerária; Dignidade da Pessoa Humana; Estado de Coisas Inconstitucional; Sistema Prisional do Amazonas.

ABSTRACT

¹ Eduardo Abraão Santos Mathias, Graduando do curso de Bacharelado em Direito - no Centro Universitário FAMETRO, Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: eduardoabraao30@gmail.com. ID ORCID Nº 0009-0006-1237-4116.

² Prof.^a Orientadora e Coordenadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO: Prof.^a Esp. Rosana Reis de Melo Silva. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: rosanareismello@gmail.com.

This scientific article analyzes the severe impact of prison overcrowding in maximum-security correctional facilities in the State of Amazonas, Brazil, from the perspective of the systematic violation of the fundamental rights to health and hygiene and the resulting characterization of an Unconstitutional State of Affairs (USA). The central issue addressed in this investigation is to determine how overcrowding in the main correctional facilities of Manaus and the interior of the state transforms the execution of criminal sentences into a scenario of institutional failure, thereby undermining the guarantees established by the Brazilian Penal Execution Law (PEL). The general objective is to correlate excessive inmate population density with the local structural and sanitary collapse of the prison system, drawing upon the theoretical contributions of Ingo Wolfgang Sarlet and Eugenio Raúl Zaffaroni. Methodologically, the research is classified as qualitative, exploratory, and descriptive, based on an extensive bibliographic review and documentary analysis of inspection reports issued by the National Council of Justice (NCJ) and of the judgment of ADPF 347 by the Federal Supreme Court (FSC). The findings demonstrate that the political and budgetary inertia of the Executive Branch of the State of Amazonas, combined with the shortage of prison vacancies, constitutes a persistent violation of the principle of human dignity. It is concluded that overcoming this scenario requires urgent structural remedies, such as the implementation of the *numerus clausus* principle and the decentralization of prison healthcare teams.

Keywords: Prison Overcrowding; Human Dignity; Unconstitutional State of Affairs; Amazonas Prison System.

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro, historicamente marcado por crises humanitárias e falhas estruturais, alcançou um ponto de saturação jurídica que transcende a precariedade administrativa, configurando o que o Supremo Tribunal Federal (STF) classificou, no julgamento da ADPF 347, como um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI). No Estado do Amazonas, essa patologia institucional manifesta-se com acuidade alarmante, onde a superlotação das unidades de regime fechado atua como o vetor primário de anulação da dignidade humana. Como leciona José Afonso da Silva, a dignidade da pessoa humana não é apenas um preceito ético, mas um valor fundante que impõe ao Estado o dever de garantir as condições mínimas de existência, dever este que se esvai diante do colapso carcerário amazonense.

Neste cenário, a pesquisa delimita-se à análise das condições estruturais e sanitárias das principais unidades prisionais de Manaus e do interior do Amazonas. O foco recai sobre o nexo de causalidade entre a densidade populacional excessiva e a degradação dos serviços de saúde e higiene. Segundo a perspectiva de Eugenio Raúl Zaffaroni, o sistema penal, ao operar em condições de superpopulação, promove uma desumanização seletiva, onde a pena de privação de liberdade é ilegalmente transmutada em sofrimento físico e psíquico, aproximando a custódia estatal de formas contemporâneas de tortura.

Diante desse quadro, surge o problema central desta investigação: de que maneira a superlotação carcerária no Amazonas configura uma violação direta do direito fundamental à saúde e à higiene, consolidando o cenário de ECI no âmbito da execução penal?. A hipótese defendida sustenta que tal condição não representa um problema de gestão pontual, mas uma falha estrutural contínua que anula a finalidade ressocializadora da pena e torna ineficaz a aplicação da Lei de Execução Penal (LEP).

O objetivo geral consiste em analisar a correlação entre a superlotação e a violação de direitos fundamentais, demonstrando a subsistência dos requisitos do ECI no sistema amazonense. Para tanto, adota-se metodologia qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada em pesquisa bibliográfica e na análise técnica de documentos oficiais, especialmente os relatórios de inspeção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O estudo justifica-se pela necessidade premente de regionalizar o debate sobre o ECI, oferecendo subsídios para a formulação de políticas públicas que resgatem a ordem constitucional no ambiente prisional do Amazonas.

2. FUNDAMENTOS E A NATUREZA JURÍDICA DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL (ECI)

A importação da teoria do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) para o ordenamento jurídico brasileiro, consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, representou um marco disruptivo no controle de constitucionalidade. A Corte reconheceu que o sistema penitenciário nacional não padece de falhas isoladas, mas de um quadro de violações massivas e generalizadas de direitos fundamentais, decorrentes de uma omissão estrutural e reiterada dos poderes públicos.

Segundo Luiz Flávio Gomes (2017), o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) caracteriza-se pela existência de um bloqueio institucional que impede a fruição de direitos básicos por uma coletividade vulnerável. No caso dos custodiados, essa vulnerabilidade é agravada pela "invisibilidade social³" do cárcere. A natureza jurídica do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), portanto, ultrapassa a mera declaração de inconstitucionalidade de uma lei; trata-se do reconhecimento de uma inconstitucionalidade fática e sistêmica, que exige do Judiciário uma postura proativa e coordenada.

Nesse sentido, o ministro relator Marco Aurélio, ao fundamentar o acórdão da ADPF

³ O conceito refere-se à reduzida capacidade de grupos privados de liberdade influenciarem a agenda pública e política, circunstância que contribui para a persistência de condições degradantes nos estabelecimentos penais.

347, destacou que a dignidade da pessoa humana⁴ não pode ser refém de escolhas orçamentárias ou da inércia administrativa. Como reforça Alexandre de Moraes (2024), o princípio da separação dos poderes não serve de escudo para a perpetuação de retrocessos sociais. Pelo contrário, a intervenção judicial no Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) justifica-se pela necessidade de restaurar a integridade da Constituição onde os canais políticos tradicionais falharam.

2.1. Modelos de Sistema Carcerário e a Crise Estrutural

A evolução histórica dos modelos penais e dos sistemas carcerários ocidentais revela uma transição contínua entre as teorias retributivas da pena e as aspirações utilitaristas de reintegração social. No entanto, o modelo contemporâneo adotado no cenário brasileiro, e agudizado no Estado do Amazonas, divorciou-se de suas funções declaradas, convertendo a prisão em um mecanismo puramente segregador. Como assevera Bitencourt (2022), a execução da pena privativa de liberdade carrega uma contradição intrínseca, onde o discurso oficial de humanização é sistematicamente sufocado pela violência inerente à estrutura asilar. Essa desconexão entre a teoria dogmática e a práxis carcerária constitui o cerne da crise estrutural que assola os estabelecimentos penais de Manaus, onde o crescimento desordenado da população carcerária inviabiliza qualquer tentativa de gestão administrativa regular.

Sob a perspectiva da criminologia crítica, a superpopulação nas unidades de regime fechado não se caracteriza como um fenômeno isolado ou puramente administrativo, mas sim como uma escolha político-criminal de neutralização de parcelas vulneráveis da sociedade. Ao analisar os impactos desse modelo de aprisionamento em massa, Zaffaroni (2019) aponta que o sistema penal passa a operar sob a lógica do descarte humano, despindo o apenado de sua condição de sujeito de direitos e reduzindo-o a uma variável numérica submetida ao controle de segurança. Aprofundando essa premissa, o autor formaliza a falência dessa estrutura:

A prisão real, tal como se apresenta na nossa realidade cotidiana, opera um processo de seleção e deterioração que destrói os vínculos sociais do indivíduo. O discurso da reforma ou da ressocialização converte-se em um fetiche jurídico que encobre a função real da instituição, qual seja, a contenção violenta e a neutralização biológica de grupos marginalizados dentro de espaços de exclusão. (ZAFFARONI, 2019, p. 85).

Ademais, a análise desse colapso estrutural exige a compreensão de que as falhas de

⁴ A dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil, conforme disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, servindo como parâmetro interpretativo para todo o ordenamento jurídico.

engenharia prisional e o déficit de vagas geram um efeito multiplicador de ilegalidades dentro das galerias. A insuficiência de leitos, o racionamento de água e a ausência de espaços adequados para o repouso quebram a espinha dorsal da Lei de Execução Penal. Esse cenário fático culmina no que a sociologia jurídica denomina de institucionalização do caos, em que o Estado perde o monopólio da governança interna das unidades para forças paralelas, consolidando uma inconstitucionalidade sistêmica crônica que atinge o ápice de sua gravidade no sistema penitenciário amazonense.

2.2 A Dignidade Humana e o Paradigma do Sistema Prisional Constitucional

O advento da Constituição Federal de 1988 operou uma virada paradigmática no ordenamento jurídico pátrio ao erigir a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental e vetor interpretativo de todo o sistema de garantias. No âmbito da execução penal, esse mandamento impõe restrições severas ao poder punitivo do Estado, delimitando que a sanção imposta pelo juízo criminal restringe única e exclusivamente o direito de locomoção, permanecendo intactos todos os demais direitos civis e políticos do indivíduo submetido ao cárcere. De acordo com Silva (2014), a dignidade humana revela-se como um valor supremo que atrai a obrigação prestacional do Estado, exigindo que este atue de forma ativa para assegurar as condições materiais mínimas que preservem o núcleo biológico e moral do ser humano.

Para além da vertente defensiva que proíbe o Estado de aplicar penas cruéis ou tratamentos degradantes, a dignidade da pessoa humana projeta uma dimensão positiva no ambiente prisional, materializada na teoria do mínimo existencial⁵. Sarlet (2020) conceitua esse instituto como o conjunto de prestações básicas indispensáveis para uma existência digna, abrangendo a alimentação, as condições de habitação e, primordialmente, a assistência à saúde e à higiene. O autor delimita o alcance protetivo desse núcleo fundamental de forma categórica:

O princípio da dignidade da pessoa humana não se reduz a uma proclamação retórica de intenções, mas impõe ao Estado o dever de assegurar aos indivíduos sob sua guarda as condições materiais indispensáveis para a preservação de sua integridade física e mental, sob pena de converter a custódia em um ato de violência institucional ilícita que deslegitima o próprio jus puniendi. (SARLET, 2020, p. 142).

Nas unidades de regime fechado do Amazonas, o paradigma do sistema prisional

⁵ A teoria do mínimo existencial decorre da conjugação dos princípios da dignidade da pessoa humana e do Estado Social de Direito, assegurando a todos os indivíduos condições materiais mínimas indispensáveis para uma vida digna.

constitucional encontra-se em estado de suspensão prática. A aglomeração de detentos em celas insalubres, com índices de ocupação que frequentemente triplicam a capacidade projetada, esvazia o conteúdo essencial da dignidade humana. Quando o Poder Público abdica de seu dever de assegurar o mínimo existencial aos indivíduos sob sua custódia, ocorre uma subversão da legalidade estrita. A pena deixa de cumprir seu papel sociojurídico e passa a operar como um instrumento de suplício físico e sofrimento degradante, violando frontalmente o mandamento do Artigo 5º, inciso XLVII, alínea 'e', da Carta Magna.

2.3 Conteúdo e Pressupostos do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI)

O conceito de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), incorporado ao direito brasileiro pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADPF 347, pressupõe a existência de um quadro de violações massivas, generalizadas e contínuas de direitos fundamentais que afeta um número plural de indivíduos. Conforme a exegese fixada pela Suprema Corte, o ECI não decorre de uma ilegalidade isolada, mas sim de uma falha estrutural sistêmica, caracterizada pela omissão reiterada e conjunta de múltiplos órgãos na implementação de políticas públicas idôneas. Como salienta Gomes (2017), a natureza dessa patologia social ultrapassa a mera soma de irregularidades administrativas:

O Estado de Coisas Inconstitucional denota um bloqueio institucional crônico e generalizado, no qual o sistema político-administrativo demonstra-se incapaz de reagir voluntariamente para fazer cessar a lesão em massa aos preceitos constitucionais. Trata-se de uma inconstitucionalidade fática que exige do Poder Judiciário uma postura proativa, sob pena de esvaziamento da força normativa da Constituição. (GOMES, 2017, p. 89).

Os pressupostos autorizadores para a declaração do ECI envolvem, necessariamente, três elementos concorrentes: a violação generalizada de direitos de uma coletividade vulnerável; a inércia político-administrativa ou falha orçamentária dos órgãos competentes; e a necessidade de uma intervenção judicial complexa de natureza estrutural para coordenar as reformas necessárias. Canotilho (2018) esclarece que, em situações de inconstitucionalidade fática dessa magnitude, as vias processuais ordinárias e os remédios individuais tornam-se completamente ineficazes, exigindo do controle de constitucionalidade uma postura ativista e transformadora, apta a reestruturar o funcionamento das instituições falidas.

No plano da execução penal e da realidade das prisões do Amazonas, os pressupostos do ECI materializam-se de forma inequívoca e alarmante. A persistência histórica de altos índices de superlotação, associada à precariedade absoluta da assistência à saúde e à higiene

nas celas de Manaus, demonstra que as falhas na execução da pena são de natureza estrutural e contínua. O nexo causal entre a omissão político-orçamentária do Executivo estadual e a deterioração biológica sofrida pelos detentos consolida o diagnóstico de falência institucional. Configura-se, portanto, um autêntico bloqueio estrutural regionalizado, que afasta a incidência da eficácia normativa da Lei de Execução Penal e impõe a intervenção do Poder Judiciário por meio de provimentos complexos para tentar restabelecer o império das garantias constitucionais no cárcere amazonense.

3. O REGIME JURÍDICO DA PENA E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP): A EFICÁCIA DAS GARANTIAS NO AMAZONAS

O regime jurídico da execução penal brasileira é regido pelo princípio da estrita legalidade e pelo postulado matriz da dignidade da pessoa humana, estabelecendo de forma peremptória que a privação de liberdade não autoriza, sob hipótese alguma, a supressão ou a mitigação de outros direitos fundamentais que não tenham sido expressamente atingidos pela sentença condenatória transitada em julgado. Sob a égide do ordenamento constitucional vigente, o apenado ingressa no sistema penitenciário despido de sua liberdade de locomoção, mas permanece revestido de sua condição de sujeito de direitos, o que impõe à administração pública o dever de assegurar a incolumidade de suas garantias civis e existenciais básicas.

No entanto, o cenário empiricamente observado nas unidades prisionais do Estado do Amazonas revela uma ruptura drástica e violenta com esse sistema normativo garantista. A execução da pena, no contexto da infraestrutura penitenciária local, desvia-se por completo de sua finalidade ressocializadora e humanitária para converter-se em um autêntico estado de exceção permanente⁶. Trata-se de uma realidade fática em que a omissão estatal qualificada e a falência dos serviços públicos essenciais operam em sinergia, gerando um ambiente de violações perenes onde a legalidade estrita é substituída pela arbitrariedade do colapso e pela institucionalização da precariedade.

Dessa forma, a introdução deste capítulo propõe-se a descortinar o abismo existente entre o modelo de execução penal projetado pela Lei de Execução Penal (LEP) e a mecânica punitiva fática que rege os estabelecimentos de regime fechado no Amazonas. Investigar a eficácia das garantias legais nesse cenário de exceção exige confrontar as patologias administrativas do Executivo local, demonstrando como a inércia em estruturar o ambiente

⁶ O conceito de estado de exceção foi desenvolvido por Giorgio Agamben para designar situações em que a suspensão prática das garantias jurídicas se torna regra de funcionamento institucional, embora formalmente a ordem constitucional permaneça vigente.

carcerário de forma salubre deslegitima o próprio poder punitivo do Estado. Este bloco introdutório serve, portanto, como premissa essencial para a análise subsequente do desvio de execução penal e das consequências jurídicas decorrentes da custódia degradante.

3.1 A Função Ressocializadora da Pena e o Desvio de Execução

A Lei de Execução Penal (LEP), em seu Artigo 1º, é categórica ao definir que a execução tem por objetivo primordial proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Este dispositivo não é uma mera recomendação administrativa, mas um imperativo jurídico que vincula a atuação do Estado. Todavia, a realidade das unidades de regime fechado em Manaus impõe o que a doutrina de Eugenio Raúl Zaffaroni (2019) classifica como um nítido "desvio de execução". Quando o Estado mantém o apenado em ambientes onde a superlotação impede o repouso e a higiene, ocorre uma mutação na natureza da sanção: ela deixa de ser uma restrição de liberdade para se tornar uma pena corporal e psíquica clandestina.

Neste sentido, a superlotação crônica nas unidades amazonenses opera como um óbice intransponível aos pilares da ressocialização, notadamente o trabalho e a educação. O excesso de contingente carcerário inviabiliza a segurança interna necessária para a movimentação de presos rumo aos canteiros de trabalho ou salas de aula, resultando em um ócio forçado e degradante. O "embrutecimento" do indivíduo, forçado a lutar por espaço e recursos básicos de sobrevivência, anula o caráter pedagógico da pena. O sistema, portanto, falha em sua missão de devolver o cidadão à sociedade em melhores condições do que quando ingressou no cárcere, retroalimentando o ciclo da violência e da reincidência.

Dessa forma, o desvio de execução no Amazonas não representa uma falha pontual, mas uma política de gestão que aceita a degradação humana como efeito colateral do sistema. A manutenção de detentos em condições de "depósito humano" afronta o núcleo essencial da LEP e deslegitima o poder punitivo do Estado. Sem a garantia de condições mínimas de existência, a execução penal perde sua face jurídica e assume uma face meramente retributiva e vingativa, operando à margem da Constituição Federal e dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

3.2 O Controle Jurisdicional e Responsabilidade Civil do Estado

A execução penal não se esgota em um ato puramente administrativo, configurando-se como uma atividade complexa sob controle jurisdicional permanente e indeclinável. Diante

do quadro de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema prisional do Amazonas, a responsabilidade do ente federativo pela integridade física e moral dos custodiados é de natureza objetiva, conforme determina o Artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Como reforça Alexandre de Moraes (2024), a custódia estatal estabelece uma "relação de sujeição especial", na qual o Estado assume o papel de garante absoluto da vida e da saúde daqueles que estão sob seu poder, não podendo invocar dificuldades logísticas para se eximir de tal dever.

A inércia do Poder Executivo estadual em prover unidades salubres e assistência médica adequada configura uma omissão específica, passível de controle pelo Poder Judiciário. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou o entendimento de que o detento mantido em condições degradantes, resultantes de superlotação ou falta de higiene, possui direito à reparação civil por danos morais. Esta responsabilização serve como um mecanismo de pressão jurídica para que o Estado compreenda que a violação de direitos fundamentais no cárcere possui um custo jurídico e financeiro, afastando a ideia de que o sistema prisional é um "espaço vazio de direito" onde o administrador pode agir com total discricionariedade.

Portanto, o controle jurisdicional deve atuar de forma proativa na correção das patologias do sistema amazonense. Não cabe ao magistrado da execução apenas homologar cálculos de pena, mas sim inspecionar e determinar medidas estruturais que garantam a saúde e a higiene dos presos. A intervenção judicial, nestes casos, não fere o princípio da separação dos poderes, mas o concretiza, uma vez que o Judiciário é o último guardião das garantias fundamentais. A responsabilidade civil e o controle jurisdicional formam, assim, as ferramentas necessárias para romper a barreira da invisibilidade do preso e forçar a implementação das diretrizes contidas na Lei de Execução Penal.

3.3 A Supremacia da Dignidade Humana sobre a Discricionariedade Administrativa

No debate contemporâneo acerca do colapso do sistema carcerário no Estado do Amazonas, observa-se que o Poder Público frequentemente invoca a cláusula da "reserva do possível" como subterfúgio retórico e jurídico para justificar a perpetuação de uma precariedade que é, em verdade, sistêmica e estrutural. Argumenta-se, sob uma ótica meramente fiscalista, que a limitação de recursos orçamentários funcionaria como uma barreira intransponível à implementação integral da assistência à saúde e à contenção do superpopulacionamento das celas. Contudo, no Estado Democrático de Direito, a

discricionariedade administrativa e a gestão financeira do Poder Executivo encontram um limite ético e normativo de caráter absoluto: o princípio da dignidade da pessoa humana. Sob a égide da Constituição Federal de 1988, a escassez de verbas não pode operar como um salvo-conduto para a aniquilação dos direitos mais elementares do indivíduo submetido à custódia estatal.

Nesse contexto de escassez de recursos versus garantias fundamentais, a doutrina constitucional de Sarlet (2020) assevera que a dignidade exige a preservação intangível de um "mínimo existencial", patamar material que não pode ser relativizado ou sacrificado em prol de conveniências políticas, contingenciamentos ou metas de austeridade fiscal. A proteção do núcleo essencial dos direitos do apenado não se submete ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador de turno, vinculando a atividade orçamentária de forma cogente. Tratando especificamente sobre o caráter impositivo desse núcleo protetivo perante as limitações das finanças públicas, Sarlet (2020) leciona:

A cláusula da reserva do possível não ostenta o condão de esvaziar o conteúdo eficaz dos direitos fundamentais, especialmente quando se trata de assegurar as condições materiais indispensáveis para uma existência humana digna. O mínimo existencial atua como um limite intransponível à discricionariedade do administrador público, de modo que a alegação de insuficiência de recursos financeiros torna-se ilegítima se utilizada para cancelar a degradação biológica e o sofrimento físico do indivíduo sob a custódia do Estado. (SARLET, 2020, p. 211).

Dessa forma, quando o Estado do Amazonas opta por não canalizar os investimentos necessários para o saneamento básico das celas ou para o fornecimento regular de kits de higiene e insumos farmacêuticos básicos, ele desborda da legalidade e institucionaliza uma modalidade de tortura por omissão. A supremacia constitucional impõe que a tutela da integridade física e psíquica no cárcere receba o status de prioridade macroeconômica máxima, sobrepondo-se a qualquer tese defensiva calcada na limitação de receitas. A reserva do possível só se mostra juridicamente arguível após o ente federativo demonstrar, de forma cabal e documental, que empregou a totalidade dos meios financeiros disponíveis na tentativa de salvaguardar o patamar mínimo de dignidade, realidade que manifestamente não se verifica na atual gestão prisional amazonense.

A prevalência da dignidade humana deve atuar como o vetor hermenêutico mandatário na interpretação e aplicação de todas as normas que regem a execução penal no estado. Admitir a premissa de que a insuficiência de verba autoriza a manutenção de seres humanos em condições sub-humanas e patogênicas equivale a cancelar a falência da própria eficácia da Constituição e do Estado Democrático de Direito. O Estado do Amazonas, ao avocar para

si o monopólio do jus puniendi, assume de forma simultânea e indissociável o dever de fornecer o suporte material e sanitário indispensável à sobrevivência digna do condenado. Qualquer afastamento dessa premissa configura uma fraude à ordem constitucional e um desvio de poder, impondo que as instâncias de controle, o Ministério Público e a sociedade civil exijam o cumprimento imediato dos preceitos humanitários que sustentam o direito penal contemporâneo.

4 O DIAGNÓSTICO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO AMAZONAS: O COLAPSO DA INFRAESTRUTURA SANITÁRIA

A análise da execução penal sob a ótica constitucional contemporânea exige a compreensão imediata de que os direitos à saúde e à higiene não constituem meras concessões benevolentes do Estado ou vantagens administrativas de caráter revogável, mas sim garantias impositivas, fundamentais e indissociáveis da dignidade da pessoa humana. No ordenamento jurídico brasileiro, a integridade física e moral do apenado funciona como um limite intransponível ao poder punitivo estatal, de modo que a intervenção do braço penal da infraestrutura pública deve se circunscrever estritamente à restrição da liberdade de locomoção, sem jamais tangenciar a degradação das condições biológicas do indivíduo sob custódia.

No cenário específico do Estado do Amazonas, contudo, a normatividade jurídica insculpida na Lei de Execução Penal (LEP) encontra uma barreira intransponível na realidade fática e cotidiana das unidades prisionais, onde o descaso institucionalizado opera como um fator agravante ilegal e clandestino da sanção judicial originalmente imposta. O colapso das estruturas de confinamento na Região Metropolitana de Manaus e o visível aprisionamento em massa convertem o ambiente carcerário local em um espaço de vulnerabilidade endêmica, no qual a ausência de políticas sanitárias eficientes desborda dos limites da legalidade estrita e impõe ao apenado um sofrimento físico continuado, que em muito se aproxima de penas de caráter cruel ou degradante.

Dessa forma, a introdução deste capítulo propõe-se a descortinar o nexo de causalidade entre o superpopulacionamento das celas amazonenses e a negação sistemática do aparato mínimo de asseio e assistência médica. Investigar a saúde no cárcere sob o prisma do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) exige ir além da dogmática tradicional, forçando o analista jurídico a confrontar a distância hiperbólica existente entre o texto constitucional garantista e a subumanidade fática que caracteriza os estabelecimentos penais do estado.

Torna-se imperativo, portanto, analisar as vertentes desse apagão assistencial para fundamentar a imperiosa necessidade de uma intervenção judicial de natureza estrutural na gestão penitenciária local.

4.1 A Precarização das Condições Sanitárias e o Descumprimento do Artigo 14 da LEP nas Unidades Carcerárias de Manaus

O artigo 14 da Lei de Execução Penal (LEP) preconiza que a assistência à saúde do preso será de caráter preventivo e curativo, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Todavia, os dados extraídos dos Relatórios de Inspeção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) relativos ao sistema penitenciário do Estado do Amazonas revelam o colapso generalizado dessa garantia estrutural. Constatou-se, de forma perene, uma alarmante proliferação de patologias infectocontagiosas notadamente a tuberculose e severas dermatites infecciosas potencializadas diretamente pelo confinamento em celas superlotadas, desprovidas de ventilação adequada e com racionamento crônico de água potável.

Configura-se, por conseguinte, um nítido desvio de execução penal, visto que a privação da liberdade transmuda-se ilegalmente em privação da integridade física e biológica. Sob a ótica de Eugenio Raúl Zaffaroni, a imposição de um sofrimento adicional àquele estritamente decorrente da perda da liberdade de locomoção descaracteriza a função retributiva ou ressocializadora da pena, transfigurando-a em mero exercício de violência institucionalizada. A ausência de equipes médicas multidisciplinares fixas e a escassez de insumos farmacêuticos básicos nas unidades da capital amazonense convertem o cárcere em um ambiente patogênico, onde o próprio Estado atua como agente transmissor ou catalisador de morbidades, vulnerabilizando o núcleo intangível da dignidade humana.

Nesse diapasão, convém destacar que a ausência de parametrização arquitetônica e a superlotação crônica operam como vetores diretos de insalubridade ambiental, tornando inócua qualquer tentativa isolada de assistência terapêutica preventiva dentro das unidades de Manaus. Conforme se extrai dos relatórios técnicos das inspeções documentadas, o confinamento de contingentes numéricos que triplicam a capacidade nominal das celas inviabiliza a imposição de quarentenas ou o isolamento profilático de detentos acometidos por patologias de transmissão aérea. Cria-se, portanto, um nexo de causalidade inafastável entre a densidade demográfica carcerária excessiva e o agravamento epidemiológico intramuros.

Sob o influxo do postulado do mínimo existencial defendido por Ingo Wolfgang

Sarlet, o direito à integridade física não se restringe à mera sobrevivência biológica, mas engloba condições materiais mínimas de salubridade e dignidade. A privação sistemática de produtos básicos de higiene pessoal e o fornecimento intermitente de água, conforme recorrentemente apontado nos diagnósticos do Conselho Nacional de Justiça no cenário amazonense, transferem para o apenado o ônus de suportar uma pena degradante e cruel, expressamente vedada pelo texto constitucional vigente. Desse modo, o colapso sanitário nas penitenciárias locais ultrapassa a barreira da mera deficiência administrativa, consolidando-se como uma política de abandono institucional que materializa e robustece os elementos caracterizadores do Estado de Coisas Inconstitucional no Amazonas.

4.2 O Desvio de Execução Penal e a Responsabilidade Civil do Estado pela Integridade dos Detentos

A constatação da degradação ambiental e sanitária nos presídios de Manaus impõe a análise do fenômeno sob o prisma do desvio de execução penal. Quando o Estado descumpre os deveres de custódia previstos no ordenamento jurídico, impondo ao sentenciado um cumprimento de pena em condições flagrantemente mais gravosas do que as estabelecidas na sentença condenatória, incorre em manifesto desvio de poder. A jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores, inclusive em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, confere ao detento o direito à indenização por danos morais decorrentes de situações degradantes e superlotadas, sob o manto da responsabilidade civil objetiva do Estado (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal).

Contudo, a vertente indenizatória mostra-se paliativa e insuficiente para sanar a desconformidade estrutural. A superação do Estado de Coisas Inconstitucional exige o desenvolvimento de remédios jurídicos estruturais, capazes de reconfigurar o sistema de execução penal na sua raiz. A concessão de prisões domiciliares humanitárias para casos crônicos de saúde e a aplicação rigorosa do princípio da proporcionalidade na decretação de prisões preventivas surgem não como concessões beneméritas, mas como imperativos de preservação da ordem constitucional violada.

4.3 O Nexo Causal entre a Precariedade Sanitária e a Caracterização do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI)

A violação sistemática, generalizada e persistente dos direitos à saúde e à higiene no Amazonas constitui o pilar central para a materialização e consolidação do Estado de Coisas

Inconstitucional (ECI) em âmbito regional. Como observa Gomes (2017), o ECI não se configura por falhas administrativas pontuais ou incidentes isolados, mas sim por um bloqueio institucional crônico onde múltiplos órgãos e poderes falham coordenadamente em seus deveres de proteção e fiscalização. No cenário amazonense, onexo causal é manifesto: a omissão do Poder Executivo em reformar estruturas e prover insumos sanitários básicos, aliada à lentidão na aplicação de medidas de desencarceramento, resulta diretamente na deterioração biológica dos apenados.

Esse bloqueio institucional gera um quadro de ilegalidade endêmica que o sistema político local demonstra total incapacidade de solucionar de forma voluntária. A persistência de doenças infectocontagiosas (como a tuberculose e a sarna) em índices epidemiológicos que superam severamente a média nacional serve como prova empírica de que o Estado do Amazonas falhou gravemente em sua missão constitucional de guardião. Analisando a necessidade de rompimento desses cenários de omissão generalizada por meio do ativismo judicial, Gomes (2017) adverte:

Quando a violação de direitos fundamentais deixa de ser uma exceção e passa a integrar a própria estrutura de funcionamento de um serviço público, estamos diante de uma inconstitucionalidade fática que desmoraliza o ordenamento jurídico. Onexo entre a omissão estatal e o sofrimento da coletividade vulnerável exige provimentos judiciais complexos de natureza estrutural, sob pena de convivência com a barbárie institucionalizada. (GOMES, 2017, p. 134).

Desse modo, o quadro de falência administrativa e sanitária verificado no Amazonas justifica e atrai a necessidade de intervenção estrutural nos moldes determinados pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347. O sistema carcerário local não atua mais nos limites do direito penal sancionatório; ele opera em um estado de exceção fático onde degrada o ser humano de forma irreversível. O reconhecimento desse nexo causal é o passo fundamental para afastar os argumentos de conveniência política e exigir a imediata reestruturação da assistência humanitária nas prisões do estado.

4.4 Análise de dados das inspeções locais da Defensoria Pública (DPE-AM) e do CNJ

A substanciação empírica do Estado de Coisas Inconstitucional no Amazonas ganha contornos de indiscutível gravidade quando confrontada com os levantamentos técnicos e relatórios de inspeção in loco emitidos de forma convergente pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas (DPE-AM) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Longe de

configurarem meras conjecturas abstratas, os dados estatísticos coletados nas maiores unidades prisionais do estado tais como o Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ) e o Centro de Detenção Provisória de Manaus (CDPM) demonstram que o déficit de vagas atinge patamares insustentáveis, operando como o motor primário da falência sanitária.

De acordo com os relatórios analíticos da Defensoria Pública (AMAZONAS, 2024), a superlotação crônica gera um impacto imediato e devastador nos sistemas de escoamento e fornecimento de água das unidades carcerárias da capital. Esse quadro de insalubridade crônica atua como o ambiente de cultivo perfeito para a proliferação exponencial de vetores e agentes patogênicos, expondo a massa de detentos a surtos recorrentes de sarna (escabiose), piодermites e outras afecções cutâneas graves, que permanecem sem tratamento adequado em virtude da ausência crônica de medicamentos farmacêuticos básicos na rede de assistência prisional interna.

Paralelamente, os dados consolidados pelas vistorias do Conselho Nacional de Justiça no cenário amazonense descortinam uma realidade epidemiológica dramática no que tange à incidência de infecções por bacilo de Koch (tuberculose). O confinamento de indivíduos em celas hiperpopulosas, caracterizadas pela ausência quase absoluta de circulação de ar natural e pela privação sistemática de banho de sol regular, eleva o índice de transmissibilidade de patologias respiratórias a níveis muito superiores aos registrados na população civil externa (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024/2025). O déficit de equipes médicas multidisciplinares fixas impede o isolamento profilático dos infectados e a detecção precoce dos casos ativos, convertendo o cárcere amazonense em uma incubadora biológica. A constatação desses elementos empíricos afasta de forma definitiva qualquer alegação estatal de normalidade administrativa, demonstrando o completo esvaziamento da força normativa do artigo 14 da LEP no Amazonas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação jurídica propôs-se a analisar os impactos reflexos da superlotação carcerária nas unidades prisionais de regime fechado no Estado do Amazonas, tomando como parâmetro de controle a violação sistemática dos direitos fundamentais à saúde e a consolidação do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI). Ao término deste percurso acadêmico, constata-se que o problema de pesquisa formulado restou plenamente respondido, confirmando-se a hipótese de que o déficit crônico de vagas e a inércia político-orçamentária do Poder Executivo local convertem o cumprimento da pena privativa de liberdade em uma sanção flagrantemente degradante e ilegal.

Os dados extraídos dos Relatórios de Inspeção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstraram, de forma inequívoca, que o superpopulacionamento das celas em Manaus atua como o principal catalisador de um ambiente patogênico. A proliferação de endemias como a tuberculose e de severas patologias dermatológicas não decorre de meras fatalidades biológicas, mas sim de uma omissão estrutural do Estado em prover o mínimo existencial sanitário garantido pelo artigo 14 da Lei de Execução Penal. Evidenciou-se, assim, um manifesto desvio de execução penal, no qual a perda da liberdade transmuda-se em severo comprometimento da integridade física e psíquica do apenado.

Diante do cenário de falência institucionalizada que caracteriza o ECI no ecossistema prisional amazonense, as respostas jurisdicionais tradicionais e meramente indenizatórias revelam-se insuficientes. A superação dessa disfunção estrutural exige a adoção de remédios estruturantes de natureza urgente. Primeiramente, impõe-se a aplicação rigorosa do princípio do *numerus clausus*, estabelecendo-se tetos carcerários impositivos para cada unidade prisional, de modo que a entrada de um novo detento fique condicionada à saída correspondente de outro, estabilizando a densidade demográfica intramuros.

Ademais, faz-se imperiosa a descentralização e o fortalecimento das equipes de saúde prisional, garantindo o atendimento médico preventivo perene, bem como a reavaliação sistemática das prisões provisórias por parte do Poder Judiciário local, privilegiando as medidas cautelares diversas da prisão e o monitoramento eletrônico para crimes de menor potencial ofensivo. Somente através de uma atuação coordenada, que recuse a relativização dos direitos sob o manto da reserva do possível, será exequível restaurar a força normativa da Constituição Federal e salvaguardar o princípio da dignidade da pessoa humana no cárcere amazonense.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 1 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator para o acórdão:

Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 4 out. 2023. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 20 mar. 2026.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **A execução penal no Brasil e o Estado de Coisas Inconstitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Relatórios de inspeção das unidades prisionais do Estado do Amazonas**. Brasília, DF: CNJ, [2024-2025]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 3 abr. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Medidas provisórias a respeito do Brasil: assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas e do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho**. San José, Costa Rica: CIDH, 2022. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 22 maio 2026.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. **O Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela)**. Viena: UNODC, 2015. Disponível em: <https://www.unodc.org>. Acesso em: 4 abr. 2026.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **A Posição Jurídica do Preso: o princípio da humanidade na execução das penas privativas de liberdade**. Coimbra: Almedina, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O direito fundamental à saúde nos parâmetros da Constituição Federal e da jurisprudência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.